PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003043-80.2022.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS ILÍCITAS (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.340/06). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, ART. 28, § 2º, DA LEI DE DROGAS, ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA DEFINIR QUAL O CRIME PERPETRADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PESSOAIS, BEM COMO ANTECEDENTES. RÉU FLAGRADO COM DROGA DE CONSIDERADO GRAU DE LESIVIDADE E ALTO VALOR DE MERCADO (COCAÍNA), ALÉM DE APETRECHOS QUE DEMONSTRAM INTENÇÃO DE MERCANCIA, SOMADO AO FATO DE RESPONDER A OUTRA ACÃO PENAL POR CRIME DA MESMA NATUREZA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto contra a sentença condenatória de id 68827946, que condenou o ora Recorrente a uma pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) diasmulta, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/0 (tráfico privilegiado de drogas ilícitas), cuja pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana) a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução. 1.1 De acordo com a denúncia que no dia 20.07.2022 por volta das 09h15min, durante campana realizada por policiais civis para investigar notíciacrime de comércio de drogas ilícitas no imóvel localizado na Rua Luís Mário Marques Dourado, nº 192, Bairro Fundação Bradesco, os agentes de segurança, ao avistar o Recorrente chegando ao citado endereço, reconheceram—no como pessoa contra quem havia mandado de prisão pendente de cumprimento. Assim, ao cumprir a determinação judicial em referência, os policiais encontraram no interior da residência os itens constante do Auto de Exibição e Apreensão de id 68826893 — fl. 19, quais sejam: (i) 160g (cento e sessenta gramas) de cocaína; (ii) 35g (trinta e cinco gramas) de maconha; (iii) balança de precisão; (iv) celulares; (v) máquina de cartão de crédito. II. Questão em discussão 2. O cerne do presente apelo gira em torno do pleito de desclassificação do crime tipificado no art. 33, § 4º (tráfico privilegiado de drogas ilícitas), para o delito capitulado no art. 28 (trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), todos da Lei nº 11.343/06 III. Razões de decidir 3. O primeiro ponto do presente recurso é a suposta fragilidade da prova para fundamentar a condenação. A materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecente restou devidamente comprovada Auto de Exibição e Apreensão de id 68826893 — fl. 19, Laudos de Exames Periciais nº 2022 14 PC 002520-01 (id 68826893 - fls. 23/24) e nº 2022 14 PC 002519-01 (id 68826893 - fls. 28/30), cujos termos atestam a quantidade e a natureza proscrita das substâncias apreendidas, que se encontravam sob a posse do Apelante. 4. A autoria não foi objeto de controvérsia recursal, mas tão a tipificação legal da conduta do Acusado, tendo em vista em que pese o Recorrente afirmar que as drogas ilícitas encontradas eram destinadas para consumo próprio, fora condenado como incurso nas penas da conduta do tráfico privilegiado de drogas. 5. O crime de uso pessoal, previsto no art. 28, da Lei de Drogas, possui alguns núcleos semelhantes — adquirir, guardar, ter em depósito, transportar,

trazer consigo — aos do crime de tráfico do art. 33, do citado diploma legal. Diferenciam-se na intenção do agente: enquanto no primeiro caso, o sujeito visa fazer uso pessoal da droga ilícita, no segundo a conduta típica tem por finalidade o consumo de drogas por terceiros. Portanto, no crime de uso pessoal, não há pretensão de mercancia da droga. 5.1. Estabelecendo os critérios para definir se a pessoa deve ser punida pelo uso pessoal ou pelo tráfico, o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 faz a seguinte previsão: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Assim, deve-se levar em consideração a quantidade e natureza da droga, o contexto em que o acusado fora flagrado com as substâncias ilícitas, bem como se já fora condenado anteriormente por crime do mesmo jaez, dentre outras circunstâncias sociais e pessoais. 6. In casu, merece especial atenção a quantidade de cocaína apreendida, perfazendo o total de 160g (cento e sessenta gramas), considerado significativo e, em conjunto com as demais circunstâncias em que houve o flagrante e com objetos encontrados, em especial a balança de precisão e máquina de cartão de crédito, caracteriza a intenção de mercancia. 6.1 Imperioso sublinhar também que a cocaína possui elevado potencial deletério, de forma que a sua propagação, seja pela venda seja pela distribuição, atrai especial gravidade, posto tratar-se de substância com alto potencial lesivo à saúde, causador de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. 6.2Ademais, devido ao seu alto valor de mercado, tendo em vista que a cocaína é uma das drogas ilícitas mais caras do narcotráfico, não se mostra necessária uma exorbitante quantidade da substância para que a sua mercancia se mostre lucrativa. 6.3 Há mais uma nuance atinente ao caso sub examine que não se pode perder de vista: relembre-se que as drogas ilícitas de que tratam os presentes autos foram apreendidas quando do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do Acusado, datado de 07.08.2019, decorrente da decretação de sua prisão preventiva pelo MM. Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irecê/BA, nos autos de nº 0015505-79.2020.805.0110, que tem como objeto a apuração exatamente do crime tipificado no art. 33, da Lei de Drogas (tráfico de drogas ilícitas). 6.3. Há uma série de fatores que, conjugados, levam à conclusão de que o Recorrente dedica-se à venda de drogas, tendo em vista que além das substâncias ilícitas, foram apreendidas em seu poder uma balança de precisão e uma maquineta de cartão de crédito, merecendo destaque, ainda, que a quantidade de droga apreendida (em especial, 160g de cocaína) somado ao seu grande potencial lesivo e ao seu alto valor de mercado, em conjunto com o fato de que o Apelante responde a outras ações penais cujos delitos apurados possuem a mesma natureza do ora analisado, tráfico de drogas, demonstram suficientemente o intuito da mercancia, não sendo possível a desclassificação para crime de uso pessoal, do art. 28, da Lei de Drogas. 7. Ao teor do exposto, necessário o reconhecimento do acerto da sentença primeva que, ao analisar o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu pela condenação do Acusado pelo crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado de drogas ilícitas). IV. Dispositivo 8. Recurso de Apelação CONHECIDO E NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença primeva em todos os seus termos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003043-80.2022.8.05.0110, em que é apelante PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003043-80.2022.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto por PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, irresignado com a sentença condenatória de id 68827946, proferida nos autos da ação penal  $n^{\circ}$  8003043-80.2022.8.05.0110, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Cara Criminal da Comarca de Irecê/BA, que julgou procedente a Denúncia e condenou o ora Recorrente a uma pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/0 (tráfico privilegiado de drogas ilícitas), cuja pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana) a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução. Narrou a denúncia que investigadores da Polícia Civil, após notícias de que estava ocorrendo atividade de traficância no imóvel localizado que na Rua Luís Mário Marques Dourado, nº 192, Bairro Fundação Bradesco, município de Irecê/BA, realizaram campanas durante 3 (três) dias no intuito de identificar a pessoa que estaria comercializando drogas ilícitas no citado local. Assim, no dia 20.07.2022, por volta das 09h15min, os agentes de segurança avistaram o Acusado, ora Recorrente, adentrando à residência localizada no endereço supracitado, ocasião em que fora reconhecido pelos policiais por ter mandado de prisão preventiva em aberto. Assim, diante da notícia-crime de tráfico de drogas somada ao necessário cumprimento de ordem de prisão, os investigadores adentraram no imóvel, ocasião em que apreenderam, em seu interior, 160g (cento e sessenta gramas) de cocaína e 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco centigramas) de maconha. Finalizada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, sobreveio a sentença ora combatida, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia. Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso, pugnando, em suas razões recursais (id 68827954), pela reforma do decisum, com vistas à desclassificação para o delito tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/06 (trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Em sede de contrarrazões (id 68827957), o Ministério Público refuta os argumentos do apelo interposto, pugnando pela manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me a relatoria. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, consoante previsão da legislação de regência, o ilustre Procurador Nivaldo dos Santos Aquino opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, nos termos do parecer de id 69240789. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data de inclusão no

sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003043-80.2022.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto por PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, irresignado com a sentença condenatória de id 68827946, proferida nos autos da ação penal nº 8003043-80.2022.8.05.0110, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Cara Criminal da Comarca de Irecê/BA, que julgou procedente a Denúncia e condenou o ora Recorrente a uma pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/0 (tráfico privilegiado de drogas ilícitas), cuja pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana) a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução. 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Com relação ao cabimento da apelação, Aury Lopes Júnior[1] afirma que: "é a exigência de que inexista uma decisão imutável e irrevogável, ou seja, não se tenha operado a coisa julgada formal. Uma decisão é apelável porque não preclusa." Já com relação à adequação, é "vista como a correção do meio de impugnação eleito pela parte interessada, também abrange a regularidade formal da interposição do recurso." Sobre o recurso de apelação, Aury Lopes Júnior[2] também assevera: "Na visão de DALIA e FERRAIOLI[3], l'appello è il mezzo di impugnazione ordinário che consente ad un giudice di grado superiore di rivedere, in forma "critica", il giudizio pronunciato dal giudice di primo grado. É um meio de impugnação ordinário por excelência (podendo ser total ou parcial), que autoriza um órgão jurisdicional de grau superior a revisar, de forma crítica, o julgamento realizado em primeiro grau. O "revisar de forma crítica" deve ser compreendido na mesma perspectiva de CARNELUTTI, anteriormente referida, de que os recursos são "la crítica a la decisión", posto que, etimologicamente, criticar não significa outra coisa que julgar, e o uso deste vocábulo tende a significar aquele juízo particular que tem por objeto outro juízo, isto é, o juízo sobre o juízo e, dessa maneira, um juízo elevado à segunda potência." Já para o Preclaro Guilherme de Souza Nucci[4]: "Cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria[5]. Essa seria, a nosso ver, a melhor maneira de conceituar a apelação, embora o Código de Processo Penal tenha preferido considerá-la como o recurso contra as sentenças definitivas, de condenação ou absolvição, e contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito." Gustavo Henrique Badaró acrescenta sobre o conceito e antecedentes históricos[6]: "A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de error in iudicando (reforma da decisão) ou error in procedendo (anula a decisão) das sentenças. Prevalece o entendimento de que sua origem histórica é a appellatio dos romanos. No regime português, a apelação ingressou por meio das querimas ou querimonias dos Foraes chegando às Ordenações Manuelinas, recebendo reformulações, até chegar ao modelo de t. 68 a 83 do L. III das Ordenações Filipinas. Entre nós, sua referência pode ser buscada no Regulamento 737, de 21.11.1950." Em relação aos requisitos de admissibilidade, novamente

Aury Lopes Júnior assim dispõe[7]: " =&qt;Requisitos objetivos: → Cabimento e adequação: pode ser interposta por petição ou termo nos autos, nos casos previstos no art. 593. → Art. 593, II: é residual em relação à taxatividade do RSE, cabendo em relação às decisões interlocutórias mistas não abrangidas pelo art. 581. → Art. 593, III: o inciso III dirige-se exclusivamente às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Nas alíneas a e d, se acolhido o recurso, a consequência será a realização de novo júri. Nas alíneas b e c, acolhendo o recurso, o tribunal faz a retificação se enviar a novo júri. → Art. 593, § 3º: decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela completamente dissociada da prova dos autos, sem qualquer apoio no processo. O que se entende por "mesmo motivo"? Significa novo recurso com base na letra d, sendo irrelevante a tese sustentada. Quanto ao cabimento do recurso de apelação, por parte do acusador, com base no art. 593, III, d, quando o réu é absolvido no quesito genérico da absolvição, existe uma divisão no STJ e uma importante decisão do STF no sentido do não cabimento. → Tempestividade: 5 dias para interposição (art. 593) e 8 dias para razões. Assistente: 5 dias habilitado — 15 dias não habilitado. → Preparo: exige-se nas ações penais privadas. =>Requisitos subjetivos: → Legitimidade (art. 577) e gravame/prejuízo." Volvendo olhares para os autos, verificada a tempestividade do recurso em tela, bem como à presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, razão pela qual deverá ser conhecido, passamos à análise do mérito. 2. DO MÉRITO Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o Recorrente PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado ilícito de drogas) a uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana) a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução. Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso, pugnando, em suas razões recursais, pela reforma do decisum para que se reforme a sentença no sentido da desclassificação para o crime capitulado no art. 28, da Lei nº 11.343/06 (trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Para tanto, aduz que tanto em sede de inquérito policial quanto na instrução processual, o Recorrente afirmou não ser traficante e que as substâncias ilícitas encontradas na residência seriam para uso próprio, "[e]ntretanto o juízo de piso contraria totalmente esse princípio [presunção de inocência], partindo do pressuposto que o réu estava mentindo, o que é bem conveniente devido a falta de provas da acusação, e por esse motivo as informações por ele fornecidas não tem tanta relevância." Pondera que os depoimentos dos policiais civis, únicos que afirmam que o Réu era traficante, mostram-se contraditórios, somado ao fato de que "a testemunha arrolada pela defesa confirmou que todos da rua sabem que o réu é usuário de drogas." Sublinha que, quanto à porção de cocaína encontrada, a substância estava acondicionada em um vasilhame de plástico de doce de goiaba que fora reutilizado para esse fim, cuja quantidade e armazenamento demonstram que a citada droga não tinha destinação comercial, mas sim de consumo próprio. Seguindo essa linha de raciocínio argumenta que, in casu, considerando a ausência de "qualquer prova de comercialização de entorpecentes, baixa quantidade de droga e depoimentos que corroboram com a versão de que o réu é usuário de drogas", necessária a desclassificação para o art. 28, da Lei de Drogas. In fine, pugna pela reforma da sentença guerreada no sentido da

desclassificação do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei nº 11343/2006. Analisa-se. Rememore-se que, de acordo com a denúncia que no dia 20.07.2022 por volta das 09h15min, durante campana realizada por policiais civis para investigar notícia-crime de comércio de drogas ilícitas no imóvel localizado na Rua Luís Mário Marques Dourado, nº 192, Bairro Fundação Bradesco, os agentes de segurança, ao avistar o Recorrente chegando ao citado endereço, reconheceram—no como pessoa contra guem havia mandado de prisão pendente de cumprimento. Assim, ao cumprir a determinação judicial em referência, os policiais encontraram no interior da residência os itens constante do Auto de Exibição e Apreensão de id 68826893 — fl. 19, quais sejam: (i) 160g (cento e sessenta gramas) de cocaína; (ii) 35g (trinta e cinco gramas) de maconha; (iii) balança de precisão; (iv) celulares; (v) máquina de cartão de crédito. Realizado Exame de Constatação nas substâncias apreendidas, constatou-se: (i) Laudo de Exame Pericial nº 2022 14 PC 002520-01 (id 68826893 - fls. 23/24), realizado em substância em pó, de coloração esbranguiçada, acondicionada em saco plástico, com massa bruta de 160g (cento e sessenta gramas), cujo resultado mostrou-se positivo para cocaína; (ii) Laudo de Exame Pericial  $n^{\circ}$  2022 14 PC 002519-01 (id 68826893 - fls. 28/30), realizado em erva marrom esverdeada, prensada, com massa bruta total de 35,54g (trinta e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas), acondicionada em saco plástico, cujo resultado mostrou-se positivo para maconha. No que concerne à materialidade do crime, interessante entender o conceito de droga. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.346/06 preleciona: "Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União." Trata-se de norma penal em branco, preenchida pelo teor da Portaria nº 344 da ANVISA, em que são elencadas quais as drogas proibidas. Somente constando nesta Portaria e tendo o status de substância proibida é que o item poderá ser considerado droga, nos termos da Lei nº 11.346/06. A autoria não foi objeto de controvérsia recursal, mas tão a tipificação legal da conduta do Acusado, tendo em vista em que pese o Recorrente afirmar que as drogas ilícitas encontradas eram destinadas para consumo próprio, fora condenado como incurso nas penas da conduta do tráfico privilegiado de drogas. Assim, deve-se compreender, agora, se a droga encontrada com o Recorrente era para fins de tráfico ou uso pessoal. A sentença combatida, considerando os elementos dos autos, reconheceu o tráfico privilegiado, tendo fixado a redução na metade. Veja-se: "(…) O artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 exige o dolo específico para 'consumo pessoal', sendo que o seu § 2º fornece elementos orientadores objetivos à caracterização ou não do usuário de drogas. (...). O art. 33, da Lei de Drogas possui dolo genérico, pelo que não é somente o comércio ou a prática de atos onerosos que tipificam a traficância, outrossim, trazer consigo, guardar, manter em depósito ou fornecer gratuitamente também são condutas típicas. E é o art. 52, I, daquele mesmo dispositivo legal que apontará as circunstâncias indicativas de tráfico, como 'a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente'. Analisados os suso critérios em confronto com os acontecimentos descritos na denúncia e provas colhidas ao longo da instrução, é possível reconhecer, que o acusado se insere na conduta típica 'trazer consigo, guardar drogas', sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ora, o dolo específico e exclusivo

de 'consumo pessoal' não ficou plenamente evidenciado. Nesse sentido, sublinhe-se, inclusive, que a posse de quantidade não altamente expressiva de drogas, presta-se também à venda a varejo e comumente serve como dissimulação do característico de mercancia. (...) Então, a análise isolada da quantidade droga, sem perquerir das demais circunstâncias, em que se desenvolveram os fatos, não é suficiente para descaracterizar o crime de tráfico de drogas. Logo, todos estes elementos que orbitam o evento delituoso apontam para a consumação do tráfico de drogas, juntamente com a prova oral produzida em Juízo, a seguir transcrita, induzindo certeza a necessária de que os entorpecentes apreendidos com o réu se destinariam à difusão ilícita, excluindo qualquer classificação distinta da imputada na inicial acusatória. Ou seja, provada a conduta mais grave, resta a lesão de bem jurídico de menos expressivo absorvido. Apreciando, agora, a prova trazida pela acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos das testemunhas que arrolou, nota-se que foram devidamente expostas as particularidades relatadas no inquérito policial e as circunstâncias que configuram o tráfico ilícito de drogas. (...) Enfim, não há falar em dúvida quanto à prática delitiva, porquanto a confissão do réu junto às provas acusatórias são harmônicas entre si, resultando na certeza necessária à sua condenação. (...) De mais a mais, percebe-se que restou ratificada a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste se impõe. Conclui-se, então, que, presentes as circunstâncias indicativas do cometimento do crime (art. 52. I. Lei nº 11.343/2006) como a natureza e a quantidade de maconha e da cocaína apreendidas - 160g (cento e sessenta gramas) de cocaína e 35,54g (trinta e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas de maconha -, a forma como estavam embaladas e as condições em que o denunciado foi encontrado, constituem-se, associadas ao depoimento do policial e laudo toxicológico definitivo, em provas da prática de tráfico de drogas. O tipo penal do art. 33 protege a saúde pública e a saúde individual dos membros da sociedade, sendo crime que se consuma com a prática de quaisquer dos núcleos trazidos pelo tipo, e, mesmo que realizado mais de uma ação típica, no mesmo contexto fático, o delito somente é punido uma vez. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ('primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa'), em que pese a quantidade da droga, tem-se que o réu faz juz à minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas. (...)." Para o cometimento do crime de tráfico de drogas, é necessário que a conduta do indivíduo se adeque a um dos verbos mencionados no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Dispõe o texto legal: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre este tipo penal, Luiz Flávio Gomes vaticina: "Consuma-se

o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico." Cesar Dário Mariano da Silva escreve: "Trata-se de crimes de perigo abstrato e coletivo. Como crimes de perigo abstrato, não necessitam da demonstração de que efetivamente alguém foi exposto a perigo de dano, que é presumido pela lei de forma absoluta, não admitindo prova em contrário. São, também, crimes de perigo coletivo (ou comum), uma vez que a saúde de um número indeterminado de pessoas é exposta a perigo de dano. Com efeito, a objetividade jurídica dos delitos descritos na Lei de Drogas é a saúde pública, ou seja, a saúde de toda a coletividade, que pode ser seriamente atingida quando circulam substâncias ou produtos capazes de levar à dependência física ou psíquica. Os crimes descritos na Lei de Drogas prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto, uma vez que a experiência tem demonstrado que a posse ou o porte, bem como o tráfico de drogas, são condutas nocivas não apenas em relação à saúde pública, mas também quanto à individualidade das pessoas." Ao derredor do tema, Cleber Masson e Vinícius Marçal lecionam:[8] "Como deixa claro o caput do art. 33 da Lei de Drogas, a traficância pode ocorrer ainda que gratuitamente, mas desde que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elementos normativos do tipo). Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e não exige a prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando a realização de alguma das condutas previstas no tipo penal[9]. Com efeito, a conduta de vender materializa apena uma das dezoito figuras típicas". Extrai-se daqui, que não é preciso o indivíduo ser flagrado vendendo as substâncias ilícitas para que o crime de tráfico esteja configurado. Basta que seja praticado um dos núcleos do tipo penal e exista o ímpeto de praticar a traficância. Por sua vez, com núcleos semelhantes — adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo — a Lei de Drogas faz previsão, também, do crime de uso pessoal, previsto no art. 28 nos seguintes termos: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I — advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º 0 juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator,

gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. Aqui, diferentemente do que ocorre no crime de tráfico de drogas, a intenção do sujeito é o consumo pessoal da droga. Quando pratica qualquer um dos núcleos acima elencados, a pretensão não é a mercancia da droga ou o uso por terceiro, mas, sim, o consumo por ele próprio. Fazendo uma diferenciação simples entre o crime de tráfico e o de uso pessoal, Paulo Queiroz e Marcus Mota Moreira Lopes[10] ensinam que: "Além disso, os verbos típicos não são exatamente os mesmos, embora coincidam no essencial. De todo o modo, temos que sempre que o agente praticar as ações descritas como constitutivas de tráfico (importar, exportar, remeter etc.) sem o objetivo de difusão (onerosa ou gratuita) para terceiros, mas visando apenas ao consumo próprio, responderá segundo o art. 28, na forma de adquirir, transportar ou trazer consigo droga." Juarez Cirino dos Santos esclarece uma questão relevante sobre o concurso de condutas: "A conduta preexistente de ter em depósito ou de guardar drogas aparece no contexto de um concurso aparente de leis penais, porque está prevista em dois tipos legais da Lei 11.343/06: no art. 33, que define o tipo de tráfico; e no art. 28, que define o tipo de uso pessoal de drogas. O dilema de interpretação é óbvio: como saber se a conduta preexistente de ter em depósito ou de guardar drogas é subsumível no art. 33, como tráfico de drogas, ou no art. 28, como uso pessoal de drogas? O concurso aparente é resolvido pelo critério da especialidade: o tipo especial (art. 28) exclui o tipo geral (art. 33), porque contém todos os caracteres do tipo geral e mais alguns caracteres especiais, que afastam o tipo geral, segundo o princípio lex specialis derogat legi generali (Jescheck; Weigend, 1996; Santos, 2022, p. 447). Assim, se não existe indicação probatória da ação de ter em depósito ou de quardar droga para comercialização, então o tipo especial menos grave (art. 28) exclui o tipo geral mais grave (art. 33) da Lei de Drogas. Logo, a opção judicial de subsunção da conduta preexistente no tipo legal mais grave do art. 33, ignorando idêntica conduta no tipo legal menos grave do art. 28, infringe o princípio da especialidade, o mais importante critério do concurso aparente de tipos penais." Estabelecendo os critérios para definir se a pessoa deve ser punida pelo uso pessoal ou pelo tráfico, o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 faz a seguinte previsão: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Assim, deve-se levar em consideração a quantidade e natureza da droga, o contexto em que o acusado fora flagrado com as substâncias ilícitas, bem como se já fora condenado anteriormente por crime do mesmo jaez, dentre outras circunstâncias sociais e pessoais. Rememore-se que na situação examinada, o Apelante foi preso em decorrência de execução de mandado de prisão em seu desfavor, cujo cumprimento ocorreu durante campana realizada por policiais civis após denúncia noticiando a prática de tráfico de drogas ilícitas no endereço constante da inicial acusatória. Assim, durante a diligência os agentes de segurança, ao avistarem o Recorrente chegando ao citado imóvel, reconheceram-no como pessoa contra quem havia mandado de prisão pendente de cumprimento e, ao efetuar a sua prisão, encontraram no interior da residência 160g (cento e sessenta gramas) de cocaína, 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, balança de precisão, celulares e máguina de cartão de crédito, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de id 68826893 - fl. 19. In casu, merece especial atenção a quantidade de cocaína apreendida, perfazendo o

total de 160g (cento e sessenta gramas), considerado significativo e, em conjunto com as demais circunstâncias em que houve o flagrante e com objetos encontrados, em especial a balança de precisão e máquina de cartão de crédito, caracteriza a intenção de mercancia. No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, presentada pelo ilustre Procurador Nivaldo dos Santos Aquino, encartado nestes autos ao id 69240789: "(...) os depoimentos colacionados aos autos, tanto em juízo como na fase policial, comprovam de forma inequívoca os fatos narrados na denúncia e eximem de dúvidas quanto à autoria. (...) E, no caso em epígrafe, a certeza do tráfico em comento não se resume aos testemunhos dos policiais, mas, em especial, espraia-se na forma de acondicionamento, natureza e variedade da droga, a apreensão de objetos relacionados à prática da mercancia ilícita de estupefacientes, a exemplo da balança de precisão, além das circunstâncias em que ocorreu a prisão do Condenado. Tudo isso aponta no sentido de que, de fato, tratava-se de produto destinado ao tráfico. (...) Além disso, ainda que acaso acolhida a ideia de uso, tal condição não ilidiria a possibilidade concomitante com a mercancia, até porque, para o sustento do vício, inúmeros traficantes se valem do mercado clandestino de drogas para obter renda. Logo, a mera alegação de ser usuário de drogas não estaria apta a livrar o Recorrente da condenação ora em análise. A condição de usar substância entorpecente não é causa impeditiva da mercancia desta, como já dito alhures. (...)." Imperioso sublinhar também que a cocaína possui elevado potencial deletério, de forma que a sua propagação, seja pela venda seja pela distribuição, atrai especial gravidade, posto tratar-se de substância com alto potencial lesivo à saúde, causador de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. Ademais, devido ao seu alto valor de mercado, tendo em vista que a cocaína é uma das drogas ilícitas mais caras do narcotráfico[11], não se mostra necessária uma exorbitante quantidade da substância para que a sua mercancia se mostre lucrativa. Há mais uma nuance atinente ao caso sub examine que não se pode perder de vista: relembre-se que as drogas ilícitas de que tratam os presentes autos foram apreendidas quando do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do Acusado, datado de 07.08.2019, decorrente da decretação de sua prisão preventiva pelo MM. Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irecê/ BA, nos autos de  $n^{\circ}$  0015505-79.2020.805.0110, que tem como objeto a apuração exatamente do crime tipificado no art. 33, da Lei de Drogas (tráfico de drogas ilícitas). Do decisum supracitado, acostado ao id 68826893 — fls. 35/37, constam as seguintes informações: "(...) Informa a autoridade policial que após o representado ser posto em liberdade continuou comercializando entorpecentes. Consta dos autos que, no dia 03 de junho de 2020, foram encontrados, supostamente, na residência do representado, 70g (setenta) gramas de maconha e 09 (nove) trouxas de cocaína, pesando um total de 20g (vinte gramas), além de uma balança de precisão, petrecho comumente utilizado para o exercício da mercancia de entorpecentes. A autoridade policial ressaltou que 20 gramas de cocaína equivale a um total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), portanto, uma quantia considerável. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. (...) Ademais, verifica-se que o representado já responde a ação

penal perante este Juízo, por crime de mesma natureza (autos nº 0003897-21.2019.805.0110), o que denota que possui personalidade voltada ao cometimento de delitos, o que reforça a necessidade prisional, considerando o risco de reiteração delitiva. (...)." Conforme se depreende, há uma série de fatores que, conjugados, levam à conclusão de que o Recorrente dedica-se à venda de drogas, tendo em vista que além das substâncias ilícitas, foram apreendidas em seu poder uma balança de precisão e uma maquineta de cartão de crédito, merecendo destaque, ainda, que a quantidade de droga apreendida (em especial, 160g de cocaína) somado ao seu grande potencial lesivo e ao seu alto valor de mercado, em conjunto com o fato de que o Apelante responde a outras ações penais cujos delitos apurados possuem a mesma natureza do ora analisado, tráfico de drogas, demonstram suficientemente o intuito da mercancia, não sendo possível a desclassificação para crime de uso pessoal, do art. 28, da Lei de Drogas. Nessa linha de intelecção, citem-se os seguintes julgados da Corte Cidadã: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 2. Verifica-se, no caso dos autos, que a instância ordinária concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos acusados pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). 3. Assim, torna-se incabível a modificação do julgado, pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático- probatório produzido nos autos, providência vedada em recurso especial conforme disposição da Súmula n. do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2203507 TO 2022/0280407-2, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. NAO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Apesar da pequena quantidade de drogas apreendida, a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que ele já vinha sendo investigado pela prática desse crime, tendo sido expedido um mandado de busca e apreensão para o endereço em que residia, local em que os policiais responsáveis pelo flagrante encontraram cocaína e ecstasy, devidamente acondicionadas para a venda, bem como 170 (cento e setenta) embalagens plásticas comumente utilizadas para comercializar cocaína. 2. Ademais, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" ( AgRg no Ag n. 1.336.609/ ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como no caso em apreço. 3. Nesse contexto, não há falar em ausência de provas necessárias para a condenação, estando o crime de tráfico de drogas devidamente comprovado

nos autos. Pelas mesmas razões, também não é possível a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.4. Desse modo, a alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2295406 TO 2023/0038312-5, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) Na mesma direção caminha a jurisprudência deste Sodalício, exempli gratia: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º. DO ART. 28. DEPOIMENTO POLICIAL E DEMAIS ELEMENTOS (FOTOGRAFIAS E CONVERSAS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR), ATESTAM QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. OUANTIDADE DE PENA APLICADA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. SENTENCA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 33.343/2006) para o delito do art. 28, da mesma lei posse para consumo pessoal -, quando presentes os elementos indicativos da traficância. A quantidade da droga em poder do agente, nos termos do § 2º, do art. 28, da Lei 11.343/2006 não é fator exclusivo para a distinção do tráfico de drogas para o porte para consumo pessoal. O depoimento policial, bem como os dados constantes no aparelho celular (imagens e conversas), submetidos ao contraditório, apontam para a efetiva traficância. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto em razão da quantidade de pena aplicada. (TJ-BA - APL: 05047587220188050113, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. RÉU FLAGRANTEADO PORTANDO 17 PORCÕES DE MACONHA E 06 PEDRAS DE CRACK. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E FIDEDIGNOS. VALIDADE PROBATÓRIA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E OUTROS APETRECHOS (SACOLAS E LÂMINA) INDICAM A FINALIDADE DE MERCANCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05195576820188050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/12/2020) DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO "PRIVILEGIADO" - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº. 11.343/06, APLICANDO-LHE A REPRIMENDA 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. PLEITOS RECURSAIS. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PARA O ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL Nº. 11.343/06. IMPROVIDO. CONFISSÃO INQUISITORIAL. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. INEXISTE ÓBICE NO FATO DE ESTAR A CONDENAÇÃO EMBASADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE DO CORRÉU, MORMENTE QUANDO COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, AINDA MAIS QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS APTOS À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. MANTIDA CONDENAÇÃO EM 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO,

A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº. 11.343/06, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. (TJ-BA - APL: 03012070520208050079 1ª Vara Criminal -Eunápolis, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2022) Ao teor do exposto, necessário o reconhecimento do acerto da sentenca primeva que, ao analisar o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu pela condenação do Acusado pelo crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado de drogas ilícitas). 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, mantendo-se a sentença primeva em todos os seus termos. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG VII 239 [1]Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1597. [2]Idem, p. 1596. [3]DALIA, Andrea Antonio; FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processuale Penale. Milano, CEDAM, 1997. p. 685. [4] Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1418. [5]"O termo apelação deriva do vocábulo latino appellationem, no sentido de recurso de juiz inferior para superior, oriundo do verbo appellare, recorrer a tribunal superior, A apelação sempre teve como característica a natureza definitiva da sentença de que se recorre para instância superior e nisso se distingue do recurso em sentido estrito, que é interposto, em regra, das decisões interlocutórias" (Câmara Leal, Comentários ao Código de Processo Penal, v. IV , p. 78). Na mesma ótica, Florêncio de Abreu (Comentários ao Código de Processo Penal , v. V, p. 280). [6] Manual dos recursos penais / Gustavo Henrique Badaró. - 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.235. [7]Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. -São Paulo : Saraiva Educação, 2020., p. 1709-1710. [8] Lei de Drogas: aspectos penais e processuais / Cleber Masson, Vinícius Marçal. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, pp. 40-41. [9]"A legislação penal brasileira não faz qualquer distinção, para efeito de configuração típica do delito de tráfico de entorpecentes, entre o comportamento daquele que fornece gratuitamente e conduta do que, em caráter profissional, comercializa a substância tóxica. A cessão gratuita de substância canabica ('maconha') equivale, juridicamente, ao fornecimento oneroso de substância tóxica, pelo que ambos os comportamentos realizam, no plano da tipicidade penal, a figura delituosa do tráfico de entorpecentes" (STF, HC 69.806/GO, rel. Min. Celso de Mello, 1º Turma, j. 04.06.1993)." [10] QUEIROZ, Paulo; Lopes, Marcus Mota Moreira. Comentários à Lei de drogas. Salvador: JusPODIVM, 2018. p23 [11]Disponível em: https://clinicamg.com.br/gualadroga-ilicita-mais-cara-do-mundo/ #:~:text=A%20coca%C3%ADna%20%C3%A9%20uma%20das, %C3%A0%20sua%20pot%C3%AAncia%20e%20demanda. Acesso em: 13.09.2024.